

## Ementas Consultoria

**44) PROCURADORA AUTÁRQUICA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – RGPS. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** Os Procuradores Autárquicos contratados pela legislação trabalhista submetem-se ao Regime Geral de Previdência – RGPS, enquanto os admitidos por vínculo estatutário seguem as regras do Regime Próprio de Previdência – RPPS. Os proventos de aposentadoria e as pensões do RGPS são pagos pelo INSS e seguem regras previstas no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis Federais nºs 8.212/91 e 8.213/91. Tais regras, inteiramente diversas das do Regime Próprio de Previdência – RPPS não permitem o recebimento de honorários advocatícios pagos pela SPPREV. O artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 1077/2008 deve ser interpretado no sentido de abranger, exclusivamente, os Procuradores Autárquicos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência e pensionistas de Procuradores Autárquicos abrangidos pelo mesmo regime previdenciário, sujeitos à regra da paridade. Em consequência, tal dispositivo não é aplicável aos Procuradores Autárquicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência,

nem aos pensionistas de Procuradores Autárquicos submetidos a esse regime previdenciário. Precedentes: Pareceres PA nºs 169/2008; 210/2009; 144/2010 e 11312011. (Parecer PA nº 21/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/04/2014).

**45) BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO.** Construção de Centro de Saúde realizada pelo Estado de São Paulo em terreno de propriedade da Prefeitura de Ribeirão Pires. Lei local autorizando a doação do imóvel. Doação não concretizada. Municipalização dos serviços de saúde. Posse retorna ao Município de Ribeirão Pires. Valor da edificação é superior ao valor do terreno. Artigo 1.255, parágrafo único, do Código Civil. O Estado poderá adquirir a propriedade do imóvel mediante pagamento do valor do terreno. Aplicação das conclusões alcançadas no Parecer PA nº 88/2013<sup>1</sup>, caso o Estado não tenha interesse no bem. Escolha motivada do administrador. (Parecer PA nº 90/2013 – Aprovado parcialmente pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 03/04/2014).

**46) BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO.** Construção de Centro de Saúde realizada pelo Estado de São Paulo em

<sup>1</sup> Peça ainda não apreciada pelas instâncias superiores da PGE.

terreno de propriedade da Prefeitura de Pirassununga. Lei local autorizando a doação do imóvel. Doação não concretizada. Municipalização dos serviços de saúde. Posse retorna ao Município de Pirassununga. Estado é detentor do direito à indenização pela acessão física artificial. Artigo 1.255, caput, do Código Civil. Bem móvel. Artigo 83, inciso III, do Código Civil. Alienação possível sem autorização legislativa. Precedente: Parecer PA-3 nº 36/1993. Alteração parcial da orientação vigente proposta no Parecer PA nº 88/2013, peça ainda não apreciada pelas instâncias superiores da PGE. Decreto estadual nº 7.943/1976. Desnecessária a revogação do decreto que autorizou o recebimento da doação do terreno. Não concretizada a doação, o edito perde sua efetividade, despicienda revogação expressa. (Parecer PA nº 89/2013 – Aprovado parcialmente pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 02/04/2014).

**47) BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO.** Construção de Centro de Saúde realizada pelo Estado de São Paulo em terreno de propriedade da Prefeitura de Louveira. Lei local autorizando a doação do imóvel. Doação não concretizada. Municipalização dos serviços de saúde. Posse retorna ao Município de Louveira que não mais tem interesse na doação. Estado detentor do direito à indenização pela acessão física artificial. Artigo 1.255, caput, do Código Civil. Bem móvel. Artigo 83, inciso III, do Código Civil. Alienação possível sem autorização legislativa.

Precedente: Parecer PA-3 nº 36/1993. Proposta de alteração parcial da orientação vigente. (Parecer PA nº 88/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 21/03/2014).

**48) PREVIDENCIÁRIO.** Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Acumulação de benefícios de aposentadoria e pensão entre si e com quaisquer outros. Possibilidade. Inteligência do artigo 15 da Lei Estadual nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, em sua redação primitiva. Tempos de serviço e de correspondente contribuição distintos. Inexistência de impedimento de ordem constitucional ao duplo benefício. Condição peculiar dos notários e registradores, que não são servidores públicos nem estão sujeitos às regras do artigo 40 da Constituição da República e 126 da Constituição do Estado. Precedentes: Parecer PA nº 75/2012; Parecer PA nº 173/2009; Parecer PA-3 nº 199/2000; Parecer PA-3 nº 307/1999; despacho de desaprovação do Parecer PA-3 nº 162/1992. Proposta de deferimento do pedido formulado nos autos. (Parecer PA nº 34/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 22/04/2014).

**49) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.301, DE 12 DE JANEIRO DE 2014. PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO, VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE BRINQUEDO NO TERRITÓRIO DE SÃO PAULO.** Lei de iniciativa parlamentar, resultante de rejeição do veto

do Governador do Estado. Matéria sujeita à competência privativa da União, nos termos dos artigos 21, inciso VI, e 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal e disciplinada pelo artigo 26 da Lei Federal nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). Violação dos artigos 21, inciso VI, 22, incisos I e XXI, 61 parágrafo 1º, inciso II, “e” e 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF (Parecer PA nº 33/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 17/04/2014).

**50) SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO.** Indenização. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 1.048/2008. Exigência de impedimento imprevisível, na hipótese de exoneração *ex officio*, a configurar requisito *extra legem* para a incidência da norma. Exigência, contudo, que o gozo do benefício haja-se tornado inviável para a interessada. Orientação firmada no âmbito da Instituição no sentido da inviabilidade de indenização na hipótese de investidura posterior do servidor em outro cargo comissionado. **Parecer PA 47/2012.** Análise conclusiva da pretensão inviável no caso concreto ante os elementos dos autos, competindo ao órgão setorial de origem averiguar a situação funcional da interessada. (Parecer PA nº 32/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 15/04/2014).

**51) CONTAGEM DE TEMPO.** Cômputo do período em que o interessado foi contratado por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.093/2009. Pretensão formulada por servidor que foi investido em cargo de caráter efetivo, constituindo, assim, o vínculo amparado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 10.261/68). Pretensão que encontra respaldo no artigo 76, caput, da Lei nº 10.261/68, que admite a contagem, para todos os fins, de tempo de serviço prestado a este Estado. (Parecer PA nº 30/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 28/04/2014).

**52) SERVIDOR TRABALHISTA. REMOÇÃO POR UNIÃO DE CÔNJUGES.** Empregado Público da São Paulo Previdência – SPPREV. Regime jurídico que vincula a interessada e a empregadora é o da Consolidação das Leis do Trabalho, donde inaplicáveis os dispositivos da Lei estadual nº 10.261/68. Artigo 130 da Constituição Estadual. Norma de eficácia limitada por princípio institutivo. Se o regime jurídico que vincula o servidor ao empregador público é o da Consolidação das Leis do Trabalho, é pela legislação trabalhista que se rege a relação jurídica. (Parecer PA nº 22/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, em 24/04/2014).